



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ**  
**ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br**

**Referência:** PROAD PR 6179/2025.

**Matéria:** Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação do médico geriatra Humberto Alexandre Amadori, através da empresa Longevo Serviços Médicos SS Ltda., para ministrar palestra no evento "Tempo que Ensina, Justiça que Acolhe". **Preço proposto de acordo com a Tabela de gratificação por encargo de curso e concurso (Ato TST n. 733/2007). Autoriza a contratação e emissão de empenho.**

**Interessada:** Seção de Sustentabilidade / Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal

I. Considerando a realização do evento denominado "**Tempo que Ensina, Justiça que Acolhe**", no dia 17/10/2025, a Seção de Sustentabilidade e a Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal solicitam a contratação do médico geriatra Humberto Alexandre Amadori, através da empresa **Longevo Serviços Médicos SS Ltda. (CNPJ 31.880.839/0001-95**, para ministrar palestra no Painel "**Envelhecimento Bem Sucedido**", na modalidade online ao vivo, com transmissão via canal do TRT PR no You Tube, nos termos discriminados abaixo:

<b>Instrutor</b>	Dr. Humberto Alexandre Amadori
<b>Modalidade de execução do curso/evento</b>	Online ao vivo - Transmissão You Tube
<b>Formação</b>	Pós-Graduação / Especialização
<b>Valor Hora/ aula</b>	R\$ 505,94
<b>Quantidade de horas</b>	3
<b>Valor Total</b>	R\$ 1.517,82

II. A razão da escolha da palestra (*Doc. 01*) foi assim motivada:

*"A capacitação é conveniente e oportuna, estando alinhada às recomendações constantes da Resolução 520/2023, bem como às determinações da lei nº 8.842/1994 e às ações vinculadas aos Colegiados /Comissões Temáticos instituídos pelo TRT-PR, não apenas pelo seu plano estratégico, no âmbito *{sociedade}* (Promover o trabalho decente e a sustentabilidade), como ao Plano de Logística Sustentável, nos sub-eixos temáticos da política de gestão de pessoas: sensibilização e capacitação continua, acessibilidade, inclusão e equidade, evidenciando, sobretudo, as temáticas relacionadas aos direitos e garantias atinentes às pessoas idosas.*

*Nesse contexto, a Geriatria é a especialidade médica voltada à promoção da saúde, prevenção e tratamento de doenças em pessoas idosas, sendo, portanto, fundamental em qualquer debate que envolva o processo de envelhecimento. O médico geriatra possui conhecimento aprofundado não apenas sobre as condições clínicas mais prevalentes na população idosa, mas também sobre aspectos psicossociais, funcionais e de qualidade de vida, o que permite uma abordagem ampla e humanizada sobre o envelhecer.*

*Considerando que o público-alvo do evento inclui servidores públicos e magistrados que vivenciam o processo natural de envelhecimento, bem como gestores interessados em promover ambientes de trabalho mais saudáveis e inclusivos, a presença de um geriatra possibilita uma abordagem técnica e prática que contribui diretamente para os objetivos do evento.*

*Além disso, o envelhecimento ativo e bem-sucedido está diretamente relacionado à manutenção da capacidade funcional, à prevenção de doenças crônicas e à promoção de hábitos saudáveis ao longo da vida laboral e pós-laboral *{temas que estão no cerne da atuação do geriatra}*.*

*Dessa forma, a presença desse especialista contribuirá significativamente para o aprofundamento das discussões e para a disseminação de informações de qualidade, fortalecendo as ações institucionais voltadas à promoção da saúde e bem-estar de seus integrantes. (...)"*

III. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3º<sup>1</sup> da Lei 14.133/2021, por comprovar a especialização e atuação profissional da empresa e do palestrante, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

IV. No que concerne à justificativa do preço da palestra, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º<sup>2</sup> da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, consta nos autos a proposta comercial (*doc. 5*), que considera a Tabela de gratificação de encargo de curso e concurso dos servidores públicos federais (Ato TST n. 733/2007). O valor devido é calculado com base na hora aula para o nível de **pós-graduação**, conforme documentação anexada aos autos.

V. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I<sup>3</sup>, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único<sup>4</sup>, da mencionada Resolução.

VI. Adequação orçamentária juntada no documento 14 do Proad em epígrafe.

VII. Designo os fiscais da futura contratação, indicados pela unidade (*doc.19*), em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

VIII. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 1.517,82 em favor da empresa **Longevo Serviços Médicos SS Ltda.** (CNPJ 31.880.839/0001-95).

IX. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

X. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

**Arnaldo Rogério Pestana de Sousa**  
Ordenador da Despesa

---

<sup>1</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>2</sup> Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º:

[...]

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

<sup>3</sup> Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

<sup>4</sup> Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.